



Número: **0600942-47.2020.6.15.0004**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EGBERTO JOSE CARNEIRO (AUTOR)	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE (AUTOR)	HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
VANESSA SILVA DE SOUSA (REU)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (REU)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
JOSINALDO RICARDO COELHO (REU)	
JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO (REU)	
ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (REU)	
JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO (REU)	WALTER HIGINO DE LIMA (ADVOGADO)
PEDRO RAMOS CABRAL (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
JOSE VALTER BATISTA (REU)	
ANTONIO MARCOS ESTEVAO DE FARIAS (REU)	
PEDRO VIEIRA DA SILVA (REU)	
TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS ANJOS (REU)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
OZANA FERREIRA DA SILVA (REU)	LARISSA RAMOS CUNHA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98735 185	22/10/2021 09:21	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA
004ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PROCESSO Nº **0600942-47.2020.6.15.0004** / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ
PB

AUTOR: EGBERTO JOSE CARNEIRO, JOSE WILSON FLORENCIO
CAVALCANTE

RÉUS: VANESSA SILVA DE SOUSA, CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES,
JOSINALDO RICARDO COELHO, JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO,
ANTONIO CARLOS DE MENDONCA, JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO,
PEDRO RAMOS CABRAL, JOSE VALTER BATISTA, ANTONIO MARCOS
ESTEVAO DE FARIAS, PEDRO VIEIRA DA SILVA, TERESINHA DANIELLE
VIRGINIO DOS ANJOS, OZANA FERREIRA DA SILVA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo EGBERTO JOSE CARNEIRO e JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE em face do PARTIDO CIDADANIA e OUTROS, todos qualificados.

Alega o representante a ocorrência de fraude e abuso de poder político da realização de candidaturas fictícias com a finalidade de se cumprir a cota de gênero.



Esclareceu que as candidatas do mencionado partido VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES não estavam concorrendo de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores, obtendo nenhum voto nas eleições, isto é, nem os delas mesmas, indicando a candidaturas fictícias, apresentadas apenas para preenchimento a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação da Coligação nas eleições proporcionais.

Os autores anexaram procurações e documentos com a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão de Num. 45122687.

Decisão de Num. 87712681, pela exclusão do PARTIDO CIDADANIA do polo passivo da ação.

Citados, os promovidos responderam os termos da inicial em petições de Num. 84493886, Num. 84516243, Num. 86523100, Num. 88599366, Num. 88612872, suscitando preliminares e rebatendo a existência de fraude eleitoral.

Em decisão de Num. 89265235, foram afastadas as preliminares e designada audiência para produção de prova oral.

Audiência em Id 94884124, a defesa dos investigados pediu o adiamento do presente ato, em face da juntada de novos documentos, que poderiam interferir nas perguntas formuladas as suas testemunhas, o que foi deferido pela autoridade judicial, designando nova data.

Em Id 95319665, a investigada TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS ANJOS propôs Arguição de Falsidade Documental dos documentos ids. 94871014, 94871657, 94871657, 94871660, 94871659 e 94871663.

Manifestação das investigadas VANESSA SILVA DE SOUZA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (Id 95412372) sobre a manifestação ministerial de Id 94870345. Manifestação dos investigados ANTÔNIO CARLOS DE MENDONCA, ANTÔNIO MARCOS ESTEVÃO DE FARIAS, JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO, JOSE VALTER BATISTA, JOSINALDO RICARDO COELHO e PEDRO VIEIRA DA SILVA (Id 95417910) sobre a documentação acostada pelo MP.

Nova audiência em Id 95543185 acolhendo a manifestação das representadas e determinando a exclusão dos documentos de Id 94871014 a 94871663 inseridos pelo Ministério Público Eleitoral, e mantendo-se apenas sua petição de Id 94870345, tendo o MP insistido na manutenção dos vídeos.

Dando sequência ao ato, foram ouvidas as testemunhas dos investigadores e proferida decisão limitando o quantitativo de testemunhas ao número de três para cada investigado, tendo sido ouvidas as testemunhas da investigada Teresinha Danielle Virgínio dos Anjos e do investigado Pedro Ramos Cabral.



Dando continuidade ao feito, realizou-se audiência (Id 96104462), onde foram colhidos os depoimentos dos investigados OZANA FERREIRA DA SILVA, JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO, VANESSA SILVA DE SOUSA, CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES e de PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros. Na oportunidade, foi designada nova data para oitiva dos parlamentareres.

Nova audiência de Num. Id 97554387, foi realizada a oitiva do Deputado Federal Hugo Mota Wanderley da Nóbrega, tendo sido aberto prazo para alegações finais pelas partes.

Alegações Finais dos investigados ANTONIO CARLOS DE MENDONCA, ANTONIO MARCOS ESTEVAO DE FARIAS, JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO, JOSE VALTER BATISTA, JOSINALDO RICARDO COELHO e PEDRO VIEIRA DA SILVA (Id 97832336).

Alegações Finais do investigado PEDRO RAMOS CABRAL (Id 97835759).

Alegações Finais da investigada TERESINHA DANIELLE VIRGÍNIO DOS SANTOS (Id 97835777).

Alegações Finais das investigadas VANESSA SILVA DE SOUZA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (Id 97836367).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em parecer de Num. 97949373, pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ab initio, é de se rejeitar as preliminares trazidas pelos promovidos, notadamente de eventual cerceamento do direito de defesa.

Primeiro, porque repetidamente enfrentadas nas audiências que se sucederam, sendo proferida decisão com regular ciência às partes e ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Segundo, porque, como já mencionado, visando a tramitação regular do processo, cabe ao juízo rejeitar a produção das provas que se evidenciem impertinentes ou repetidas. De fato, analisando a dedução trazida nos autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito a existência, ou não, de eventual fraude no processo eleitoral, com o registro fraudulento de candidaturas para preenchimento de cota de gênero.

No caso, além das dezenas das pessoas ouvidas, os investigados pretendiam o esgotamento de depoimento de testemunhas referidas, sem que isso indicasse acréscimo algum aos elementos já coligidos.

Destarte, rejeito as preliminares.



Como dito, a presente ação forma-se por iniciativa de EGBERTO JOSE CARNEIRO e JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, a fim de buscar a decretação da inelegibilidade dos demandados, integrantes da chapa proporcional pelo PARTIDO CIDADANIA de Sapé.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Nesse sentido, o Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, assim disciplina: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Assim, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Noutro giro, **se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.** Vale dizer, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

O disposto no parágrafo acima tem sua razão de ser tendo em vista que o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres **é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.** Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação representada) sequer poderia ter sido admitida



ao registro.

No caso dos autos, vê-se que o DRAP do PARTIDO CIDADANIA, inicialmente, contava com 12 (doze) candidatos, dos quais, 08 (oito) eram do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino.

De fato, analisando a composição inicial, vê-se claramente que a agremiação partidária cumpria o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino exigidos por lei.

Embora demonstrado, e a exaustão, que VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES tenham subscrito seus nomes como candidatas do partido, sendo referendado em convenção e procedido o devido registro, as partes não trouxeram demonstração suficiente de que essa manifestação de vontade se deu de forma fraudulenta ou, menos ainda, com o apoio ou anuência de dirigentes partidários ou de outros candidatos da agremiação.

De fato, é inconteste nos autos que VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES não obtiveram votação nas eleições municipais de 2020, **não obstante os registros das candidaturas e a ausência de expressa desistência apresentada perante a legenda ou a Justiça Eleitoral.** Alinhado a isso, **a prova oral produzida pelo investigador deixou evidenciado que tanto as candidatas como seus familiares atuaram em prol de outras candidaturas, como se verifica no depoimento GERLANE GOMES DE SOUZA,** prestado na audiência ocorrida no dia 10/09/2021, **oportunidade em que VANESSA SILVA DE SOUZA lhe contou que sua inscrição deu-se apenas para completar a legenda, dando seu apoio a miara** (PJE mídia, Processo n. 0600942-47.2020.6.15.0004, audiência de 10/09/2021, entre 01:05:20 ss.) , enquanto que CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES seria objetivo de comentários na cidade de que também não estaria concorrendo de verdade.

Ainda que com reserva de entendimento pessoal, esses expressivos elementos não suficientes para a procedência do pedido.

Nesse tema, que a Justiça Eleitoral já abalizou o entendimento no sentido de que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, a saber:

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1, Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não



se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Precedente do c. TSE. 2. A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. 5. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP. (TRE-PI - RE: 060017169 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020). (grifo nosso).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CONVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REALIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA A COMISSÃO EXECUTIVA FIRMAR COLIGAÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** MÉRITO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS REGISTRADAS. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO NA DELIBERAÇÃO QUE FORMALIZOU A COLIGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO RRCI. REQUISITOS. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.548/2017. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO HABILITADA. (...) 4. **Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.** 5. A Resolução do TSE n. 23.548/2017 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2018. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. (...) 8. **A coligação, no momento do Requerimento de Registro Coletivo, cumpriu, rigorosamente, o limite legal.** 9. Ação de impugnação ao registro de candidatura -AIRC - proposta pelo candidato extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 10. Ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - proposta pelo Ministério Público Eleitoral indeferida. 11. Deferimento do registro de candidatura. Coligação habilitada a participar do pleito de 2018".(TRE-PA - RCAND: 060070098 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) (grifo nosso).

Com efeito, verifico que os investigadores desviaram sua atenção e foco no



comportamento das referidas candidatas no interregno que vai do registro à realização das eleições.

Todavia, após a convenção e o registro, verifica-se que a atuação da legenda torna-se restrita. Não é o partido ou a coletividade que controla a atuação dos candidatos, dirimindo como e de que forma conduzirão campanha, nem se prevê consequências em razão de desistência, tácita ou expressa, a candidato que desiste da participação.

Para se ter a demonstração da fraude, portanto, e à luz dos precedentes indicados, os esforços probatórios deveriam se voltar a atuação partidário ou do grupo de candidatos, que, eliminando a atuação de um ou outra candidata, busca favorecer candidatura masculina, em prejuízo da garantia da igualdade material, assegurada mediante o respeito às cotas de gênero.

No caso, mesmo diante de uma desistência tácita, a prova produzida indica que algumas das candidatas desistentes passaram a apoiar outras mulheres, sem qualquer demonstração de que isso tenha se dado por orientação do partido ou de outros candidatos da legenda. Também enfraquece a tese inicial quando observado que, dentro do grupo partidário, o nome que recebeu mais votos teria sido justamente uma das mulheres registradas.

É dizer, ainda que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que as candidaturas femininas de VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES não foram conduzidas, até a realização do pleito, com a convicção e seriedade necessárias, diante das consequências jurídicas da procedência da AIJE, a jurisprudência vem a exigir um nível mais profundo de elementos de convicção de fraude nas cotas e o foco voltado a atuação da aglomeração partidária, não se satisfazendo com a mera presunção.

De fato, na dinâmica do processo eleitoral, diversos eventos influenciam desde a manutenção ou desistência (comunicada ou tácita) de uma candidatura, até a escolha de apoio, do que não se poderia subsumir uma fraude a simples inexistência de votos ou o apoio exercido por algumas candidatas em favor de outras mulheres do grupo.

Noutras palavras, não há elementos suficientes a demonstrar que, seja na manifestação inicial de vontade (ou seja, na indicação dos nomes e registro de candidatura) ou no interregno dos atos de campanha, **a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito de inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínimo de gênero.**

Desta forma, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da



presente AIJE.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **ação e investigação judicial eleitoral**, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito desta em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Data e assinatura digitais.

